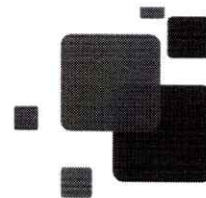




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2 /2024

LIDO EM PLENÁRIO

30/04/2024

SECRETÁRIO GERAL

Altera o inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal – que dispõe sobre o número de Vereadores para 2025/2028.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º - A redação do inciso I do art. 14, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – 15 vereadores, quando a população contiver mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor a partir da 11ª legislatura.

Câmara Municipal de Iranduba-Am, 26 de abril de 2024.

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – União Brasil
Vice – Presidente

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP
1º Secretário

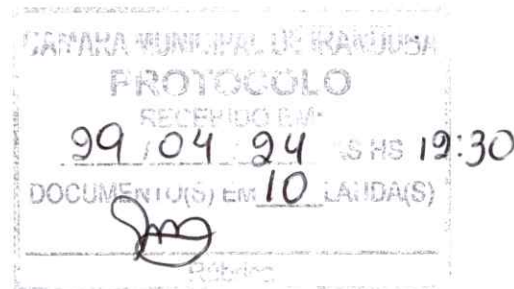
Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSD
1º Vice - Presidente

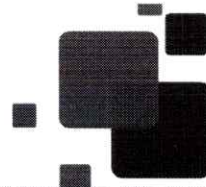
Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – União Brasil
2º Secretário

Ver. Bruno da Silva Lima – REP
Secretário Geral

Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho – PL
3º Secretário

Ver. Mychell Max de Souza Lopes - MDB
Ouvidor Geral





JUSTIFICATIVA

Considerando o aumento populacional do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apresentamos a matéria em epígrafe, para fixação do número de Vereadores desta Câmara.

Ressalto os limites constitucionais de vagas para a Vereança definidas no art. 29 da Constituição Federal do Brasil, que prevê que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

Portanto, submetemos a presente Emenda à Lei Orgânica para apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 26 de abril de 2024

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – União Brasil
Vice – Presidente

Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – União Brasil
2º Secretário

Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSD
2º Vice - Presidente

Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho – PL
3º Secretário

Ver. Bruno da Silva Lima – REP
Secretário Geral

Ver. Mychell Max de Souza Lopes - MDB
Ouvidor Geral

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP
1º Secretário

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.12. O Governo Municipal é exercido pelo Poder Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada a delegação de poderes e atribuições, salvo as exceções previstas nesta lei. Quem for investido da função de um deles, não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 13. O poder Legislativo é exercido, com autonomia administrativa e financeira, pela Câmara Municipal e composta de vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14. Para composição da Câmara Municipal de Iranduba será observado o limite estabelecidos na Constituição Federal, em especial a quantidade de:

I – 13 vereadores, quando a população contiver mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - Acima dos limites do inciso I, será em conformidade do art. 29 da Constituição Federal;

Art. 15. Salvo disposição em contrário prevista nesta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como sobre abertura de crédito suplementares e especiais;

A ação está prevista no Plano Plurianual de que se trata a lei Nº 440/2021 de 07 de dezembro de 2021, conforme anexo 06 da base estratégica para esta câmara Municipal.

Programa – 01 – Atuação Legislativa

Objetivo – Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo do poder legislativo, dar mais qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelo aparato de apoio.

III – Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentarias

A ação está prevista na Lei de nº 060 de 14 de abril de 2023, que trata da Lei das diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2023.

IV – Compatibilidade com a Lei do Orçamento

As despesas decorrentes da execução desta ação estarão previstas na lei do orçamento do exercício financeiro em vigor, nas dotações de pessoal.

Dotação orçamentaria	Elemento	Recurso	Valor
Vencimentos e vantagens fixas	319011	Livre	R\$ 2.600.000,00
Obrigações patronais	319013	Livre	R\$ 683.593,91

V – Despesas de pessoal e limites da Lrf

GASTO COM PESSOAL		
Orçamento para 2024	R\$	5.324.081,16
Limite 70% - Gasto com Pessoal	R\$	3.726.856,81

Folha de pagamento	R\$	3.390.548,99
Vereadores	R\$	1.633.500,00
Comissionados	R\$	832.969,38
Efetivos	R\$	619.666,92
Encargos Patronais - inss	R\$	174.923,57
Encargos Patronais - Rpps	R\$	129.489,12

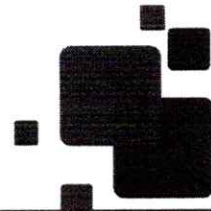
Percentual utilizado	64%
-----------------------------	------------

A EC Nº 25 – artigo 29-, inciso 1º, determina que o poder legislativo municipal não gastara mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsidio dos vereadores.

Conforme a receita a ser efetivada em 2024 registra-se que o comprometimento com a folha de pagamento representara em torno de 64% de gasto anual. Sendo assim logo, o poder legislativo estará dentro do limite constitucional legal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 244/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 31 de julho de 2023.

A Vossa Senhoria a Senhora

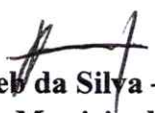
Ana Paula dos Santos

Assessoria e Consultoria Contábil da Câmara Municipal de Iranduba

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, vimos pelo presente solicitar **RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** para possibilidade de acréscimo de 2 (duas) vagas de vereadores para a próxima Legislatura (2025/2028) e seu consequente dispêndio financeiro e orçamentário, em obediência aos requisitos legais pertinentes, insculpidos nos artigos 16 e 17 da LRF.

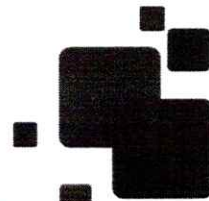
Atenciosamente,


Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Recebido em: 31/07/23




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 210/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 03 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor

Bruno da Silva Lima

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo Nº 810/2023, que tem como proposição o Projeto de Decreto Legislativo Nº 004/2023, de autoria da Mesa Diretora, que fixa o número de Vereadores da Câmara Municipal de Iranduba, para 2025-2028, lido em reunião ordinária do dia 01 de agosto de 2023, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,


Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~

~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~

~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009). (Produção de efeito). (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

Código do Município
1301852

Gentílico
irandubense

Aniversário
10 de dezembro

Prefeito 
JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

POPULAÇÃO

População no último censo [2022]	61.163 pessoas
Densidade demográfica [2022]	27,59 habitante por quilômetro quadrado

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2021]	1,9 salários mínimos
Pessoal ocupado [2021]	5.283 pessoas
População ocupada [2021]	10,63 %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	44,1 %

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	93,4 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]	4,4
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]	4,1
Matrículas no ensino fundamental [2021]	11.145 matrículas
Matrículas no ensino médio [2021]	3.360 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2021]	456 docentes
Docentes no ensino médio [2021]	184 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021]	59 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2021]	6 escolas



ECONOMIA

PIB per capita [2021]	20.150,90 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	86,2 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0,613
Total de receitas realizadas [2017]	119.021,36 R\$ (×1000)
Total de despesas empenhadas [2017]	105.353,66 R\$ (×1000)

SAÚDE

Mortalidade Infantil [2022]	13,07 óbitos por mil nascidos vivos
-----------------------------	--

Internações por diarreia pelo SUS [2022]	6,5 internações por 100 mil habitantes
Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]	13 estabelecimentos

MEIO AMBIENTE

Área urbanizada [2019]	30,25 km²
Esgotamento sanitário adequado [2010]	14,7 %
Arborização de vias públicas [2010]	22,4 %
Urbanização de vias públicas [2010]	2,9 %
População exposta ao risco [2010] ⓘ	94 pessoas
Bioma [2019]	Amazônia
Sistema Costeiro-Marinho [2019]	Não pertence

TERRITÓRIO

Área da unidade territorial [2022]	2.216,817 km²
Hierarquia urbana [2018] ⓘ	Centro Local (5)
Região de Influência [2018] ⓘ	Manaus - Metrópole (1C)
Região intermediária [2021]	Manaus
Região imediata [2021]	Manaus
Mesorregião [2021]	Centro Amazonense
Microrregião [2021]	Manaus



Notas:

1. Dois Distritos brasileiros são tratados como Municípios, por razões metodológicas: O Distrito Federal, onde tem sede o governo federal, sendo Brasília a capital federal; e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, arquipélago incorporado ao Estado de Pernambuco, segundo Art. 15 da Constituição Federal de 1988.
2. População ocupada: [pessoal ocupado no município/população total do município] x 100
3. Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo: [População residente em domicílios particulares permanentes com rendimento mensal de até 1/2 salário mínimo / População total residente